

no de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contra-parte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

3 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Fernando Jorge Prata Andrade*. — O Oficial de Justiça, *Maria Manuela da Cruz Bártole*. 1000306986

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio

Processo n.º 2224/06.8TBOAZ.
Insolvência pessoa colectiva (requerida).
Credor — Volodymyr Semenhov.
Insolvente — Oliveira e Almeida, L.ª

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são:

Insolvente — Oliveira e Almeida, L.ª, número de identificação fiscal 500616221, residente na Rua da Ameixoeira, César, 3700 São João da Madeira;

Administrador da insolvência — Jorge Ruben Rego, residente na Rua de Álvaro Castelões, 821-S/3.2, 4450-043 Matosinhos.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por decisão de 18 de Outubro de 2006.

19 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *José Agostinho Sá Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Lurdes Castro*. 3000217857

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio

Processo n.º 90/04.7TBPRD-S.
Prestação de contas (liquidatário).
Liquidatário judicial — Dr. José Ferraz.
Requerido — Mário Martins Sousa & Filhos, L.ª, e outros.

A Dr.ª Berta Fernanda G. Pacheco, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida Mário Martins Sousa & Filhos, L.ª, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre a reformulação das contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

20 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Berta Fernanda G. Pacheco*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Manuel N. Santos*. 3000217839

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

Anúncio

Processo n.º 621/04.2TBRPG.
Insolvência pessoa colectiva (requerida).
Requerente — Ministério Público, Peso da Régua.
Insolvente — Caves S. Miguel, L.ª

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são:

Insolvida — Caves S. Miguel, L.ª, número de identificação fiscal 503783544, com sede no lugar de Santa Quitéria, Fontes, 5030-000 Santa Marta de Penaguião;

Administradora da insolvência — Dr.ª Paula Peres, residente na Praça do Bom Sucesso, 61, 5.º, sala 507, Bom Sucesso Trade Center, 4150-144 Porto, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento — os estatuídos no artigo 233.º do CIRE.
Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

16 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Patrícia Neves*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Rodrigues Amarante*. 1000306995

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TONDELA

Anúncio

Processo n.º 425/06.8TBTND.
Insolvência pessoa colectiva (requerida).
Insolvente — Vieira & Cardoso, L.ª

Vieira & Cardoso, L.ª, número de identificação fiscal 504736639, com sede em Adiça, Mouraz, 3460-000 Tondela;

Dr.ª Alexina Vila Maior, residente na Rua do Conselheiro Luís de Magalhães, 64, 4.º, sala Af, 3800-239 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por não terem sido encontrados bens em quantidade suficiente para, sequer, garantir o pagamento das custas.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente proposto pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contra-parte.